LEI MUNICIPAL Nº 633, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Modifica a Lei Municipal Nº 068 de 18 de junho de 2007, que trata da organização do RPPS e a composição do Conselho Municipal de Previdência e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53 parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º A Lei Municipal Nº 068 de 18 de junho de 2007 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Manacapuru/Am, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção VI - Do Salário-Maternidade e Licença Adoção
Art. 19. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.
....."**(NR)**
"Art. 20. .....:
I - cento e oitenta dias consecutivos, se a criança tiver até um ano de idade;
II - noventa dias consecutivos, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade; e
III - sessenta dias consecutivos, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade." **(NR)**
"Art. 45. Fica mantido o Conselho Municipal de Previdência - CMP, órgão superior de deliberação colegiada, composto por cinco membros titulares e seus respectivos suplentes, com a seguinte composição:
I – um representante dos servidores do Poder Executivo Municipal, eleito dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;
II – um representante do Poder Legislativo Municipal, eleito dentre os servidores efetivos e ativos do respectivo Poder;
III – um representante dos inativos e pensionistas, eleito dentre os aposentados do Poder Público Municipal;
IV – dois representantes dos servidores ativos, eleitos dentre os ativos/efetivos do Poder Público Municipal.
V – Revogado.
§1º Cada membro terá um suplente e serão nomeados, após indicação do respectivo ente, por Decreto expedido pelo Prefeito, para um mandato de três anos, admitida uma única recondução.

§2º Os representantes do Executivo e do Legislativo serão eleitos dentre os servidores efetivos dos poderes." **(NR)**

"Art. 65. .....:

.....

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior, e ainda o integral acesso às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação.

....." **(NR)**

"Art. 69. A movimentação das contas bancárias em nome do FUNPREVIM-Manacapuru será autorizada somente pelo presidente do FUNPREVIM.

Parágrafo Único. As contas bancárias do fundo serão distintas da conta do Município". **(NR)**

Art. 2º A Lei Municipal Nº 068 de 18 de junho de 2007 fica acrescida da seguinte redação:

"Art. 3º-A O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos de qualquer dos poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, emitirão Certidão de Tempo de Contribuição - CTC nos termos desta Portaria nº 154, de 15 de maio de 2008 do Ministro de Estado da Previdência Social." **(NR)**

"Art. 42. .....:

.....

§11. O não recolhimento da contribuição previdenciária que trata este artigo, bem como o não repasse dos valores retidos dos segurados, em folha de pagamento, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo, autorizará a automática compensação, pelo Tesouro Municipal dos valores correspondentes no mês subsequente.

§12. A contribuição patronal é devida nas mesmas hipóteses em que for devida a contribuição previdenciária do segurado ou pensionista." **(NR)**

"Art. 44-A. As aplicações e investimentos efetuados para garantia e execução das obrigações do FUNPREVIM no mercado financeiro devem necessariamente ser empreendidas com a observância dos princípios da segurança, confiança, rentabilidade, liquidez e economicidade, e deverão obedecer as diretrizes estabelecidas pelo Conselho, que aprovará o respectivo Plano.

§1º Não incidirão os princípios da licitação sobre as aplicações e investimentos efetuados, para garantia e execução de suas obrigações, realizadas com os recursos do FUNPREVIM, por sua natureza de operações inerentes ao mercado financeiro, obrigatoriamente adotado no Programa a cargo daquele.

§2° Observado o disposto no caput deste artigo, o FUNPREVIM deverá, nas aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Fundo Previdenciário, buscará a rentabilidade mínima atuarialmente fixada em Nota Técnica Atuarial instituída, aprovadas pelo Conselho e devidamente homologadas, devendo observar ainda, a legislação federal que dispõe sobre as aplicações dos Regimes Próprios de Previdência."

"Art. 44-B. É vedado ao FUNPREVIM atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se, de favor, por qualquer outra forma." **(NR)**

"Art. 45. .....:

.....

§4º Todos os membros titulares do Conselho terão direito a voto.

§5º Havendo vacância ou renúncia, a escolha do substituto obedecerá à paridade constante do art. 45.

§6º O suplente substituirá o titular do CMP nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo, nos termos do seu Regimento Interno.

§7º O Conselho terá o prazo de sessenta dias para elaborar o seu regimento interno, que tratará sobre a realização das eleições, periodicidade das reuniões entre outras disposições.

§8º O presidente do Conselho Municipal de Previdência será escolhido dentre os membros titulares do CMP em eleição direta, na primeira reunião após a posse, nos termos do seu Regimento Interno." **(NR)**

"Art. 64. .....

.....

Parágrafo Único. É vedada a utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza ao Município, e a qualquer outra entidade da administração indireta e aos respectivos segurados". **(NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 10 de julho de 2019.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia 10/07/19
Funcionário (a)